

de São Vicente da Beira, município de Castelo Branco, com a área de 3329 ha.

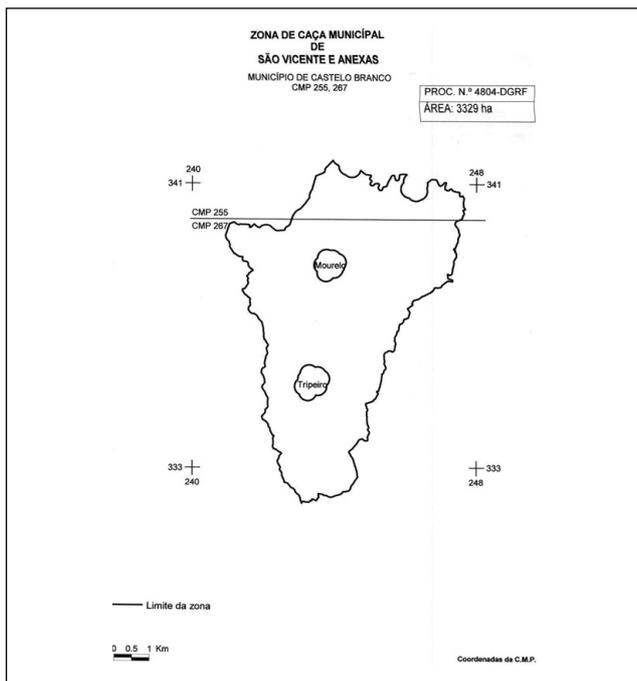
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 5 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 15 de Janeiro de 2008.



### Portaria n.º 206/2008

de 25 de Fevereiro

Considerando a importância socioeconómica e turística que os recursos aquícolas do rio Olo têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Olo para a prática desta actividade têm contribuído, nos últimos anos, para uma acentuada diminuição dos efectivos populacionais de salmonídeos neste curso de água;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Olo, conciliando a protecção dos recursos

aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão:

Com fundamento nas bases IV, XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada em todo o curso do rio Olo e seus afluentes, desde a sua nascente, no lugar de Meroicinhas, freguesia de Lamas de Olo, concelho de Vila Real, até à sua confluência com o rio Tâmega, a jusante da Ponte de Souto, freguesias de Fridão e de Vila Chã do Marão, concelho de Amarante, numa extensão de cerca de 43 700 m.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se pelo Regulamento publicado em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Fevereiro de 2008.

#### ANEXO

#### Regulamento da Zona de Pesca Reservada do Rio Olo

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva territorialmente válida;
- b) Licença especial para o(s) troço(s) da Zona de Pesca Reservada do Rio Olo onde pretende pescar;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador e ou troço;
- c) Os métodos de pesca e os iscos autorizados;
- d) O número máximo de licenças especiais a atribuir para cada troço e os respectivos preços;
- e) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- f) O número máximo de lotes por troço e a distância mínima entre eles;
- g) As zonas de protecção onde a pesca é proibida;
- h) Os troços de rio onde se pode praticar a pesca com e sem morte.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana.

5 — Cada pescador não pode utilizar simultaneamente mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção-Geral dos Recursos Florestais poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por esta Direcção-Geral e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

10 — As licenças especiais são de seis tipos:

a) Tipo A — válida para pescadores residentes nas freguesias de Lamas de Olo, no concelho de Vila Real, Ermelo, Paradança e Campanhó, no concelho de Mondim de Basto, e Rebordelo, Canadelo, Fridão, Olo e Vila Chã do Marão, no concelho de Amarante, para a pesca com morte;

b) Tipo B — válida para pescadores residentes nas freguesias de Lamas de Olo, no concelho de Vila Real, Ermelo, Paradança e Campanhó, no concelho de Mondim de Basto, e Rebordelo, Canadelo, Fridão, Olo e Vila Chã do Marão, no concelho de Amarante, para a pesca sem morte;

c) Tipo C — válida para os pescadores residentes nas restantes freguesias dos concelhos de Vila Real, Mondim de Basto e Amarante que optem pelo exercício da pesca desportiva com morte nos troços definidos especificamente para a prática deste tipo de pesca;

d) Tipo D — válida para os pescadores residentes nas restantes freguesias dos concelhos de Vila Real, Mondim de Basto e Amarante que optem pelo exercício da pesca desportiva sem morte nos troços definidos especificamente para a prática deste tipo de pesca;

e) Tipo E — válida para os restantes pescadores que optem pelo exercício da pesca desportiva com morte nos troços definidos especificamente para a prática deste tipo de pesca;

f) Tipo F — válida para os restantes pescadores que optem pelo exercício da pesca desportiva sem morte nos troços definidos especificamente para a prática deste tipo de pesca;

g) Tipo G — colectiva, válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas só serão emitidas licenças especiais colectivas do tipo G.

12 — A Zona de Pesca Reservada do Rio Olo poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

14 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Reservada do Rio Olo ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, sempre que lhes for exigido, os elementos que esta entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

15 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

16 — Nos casos omissos no presente Regulamento o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 207/2008

de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, vertidas na Portaria n.º 1322/2007, de 4 de Outubro, no que se refere ao funcionamento, organização e regime de avaliação dos cursos científico-humanísticos.

Algumas das alterações introduzidas, designadamente as respeitantes às condições em que os alunos podem realizar exames de equivalência à frequência nas 1.ª e 2.ª fases e ao funcionamento dos conselhos de turma, a não serem aplicadas também aos cursos tecnológicos, poderiam originar situações de falta de equidade, aquando da realização das provas de equivalência à frequência e das reuniões dos conselhos de turma.

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos, justifica-se a implementação nos cursos tecnológicos das alterações acima referidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de Fevereiro, e 272/2007, de 26 de Julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

**Alteração à Portaria n.º 550-A/2004, de 21 de Maio, alterada pela Portaria n.º 260/2006, de 14 de Março**

1 — Os artigos 19.º, 21.º, 29.º e 33.º da Portaria n.º 550-A/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 260/2006, de 14 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 19.º

##### Provas de equivalência à frequência

- |     |       |
|-----|-------|
| 1 — | ..... |
| 2 — | ..... |
| 3 — | ..... |
| 4 — | ..... |
| a)  | ..... |
| b)  | ..... |
| c)  | ..... |
| d)  | ..... |
| e)  | ..... |

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.

6 — .....

7 — Os alunos que por excesso de faltas perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período não obtinham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 9.